



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.424 - SC (2015/0316404-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : WILLYAM BATISTA ARAUJO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (**precedentes**).

III - Ademais, a defesa, em sua apelação, somente suscitou a nulidade da ação policial que teria sido conduzida em razão de denúncia anônima. Por outro lado, **in casu**, houve contato policial com informantes (usuários de drogas), a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.424 - SC (2015/0316404-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em benefício de WILLYAN BATISTA ARAÚJO DOS SANTOS em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, às penas de **2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, mais multa, em regime inicial **aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito** (uma de prestação de serviços comunitários e outra de prestação pecuniária - pagamento de um salário mínimo).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, que foi desprovida, e, em sequência, embargos de declaração, que foram rejeitados.

Daí a impetração do presente habeas corpus, por meio do qual aduz o impetrante que o v. acórdão impugnado se omitiu acerca da alegada violação de domicílio, que, no seu entender, teria ocasionado a produção de prova ilícita, porquanto realizado sem o respectivo mandado de busca e apreensão, tendo sido motivado apenas por denúncia anônima.

Requer, por fim, a concessão da ordem, *"reconhecendo-se a nulidade absoluta decorrente da violação indevida de domicílio, motivada por denúncias anônimas ou, subsidiariamente, determine ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que analise se há ilegalidade de ofício"* (fl. 6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 408-409).

Informações prestadas às fls. 415-417.

O Ministério Público Federal, às fls. 463-465, manifestou-se pelo **não conhecimento** do writ, em parecer assim ementado:

"TRÁFICO DE DROGAS. Condenação. Alegação de prisão em flagrante e violação domiciliar a partir de denúncia anônima (prova ilícita). Impetração substitutiva de recurso especial. Inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexistência de manifesta ilegalidade a justificar a concessão de ofício de habeas corpus. Dinâmica dos fatos que indica a prisão em flagrante a partir de oitiva de pessoa previamente identificada, a qual recém tinha comprado a droga na residência do paciente.

Busca domiciliar resultante de existência de fundada suspeita baseada em elementos concretos da prática de tráfico de drogas (crime permanente), a partir de testemunha claramente identificada, circunstância que excepciona a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio.

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS" (fl. 463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.424 - SC (2015/0316404-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE QUE CARACTERIZA ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

II - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (**precedentes**).

III - Ademais, a defesa, em sua apelação, somente suscitou a nulidade da ação policial que teria sido conduzida em razão de denúncia anônima. Por outro lado, **in casu**, houve contato policial com informantes (usuários de drogas), a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, por meio do presente **habeas corpus** que se reconheça a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da nulidade da prisão em flagrante, ao argumento de ilegal violação de domicílio.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente **writ** não merece ser conhecido.

Inicialmente, insta consignar que tanto a jurisprudência desta Corte, como a do eg. Supremo Tribunal Federal, firmaram o entendimento no sentido de que, tratando-se de **crime permanente**, como é o delito de tráfico de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado judicial em caso de flagrante.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

*"EMENTA Habeas corpus. Processual penal. Prisão preventiva (CPP, art. 312). Ausência de fundamentação idônea. Não ocorrência. Decreto de prisão fundamentado na garantia da ordem pública. Quantidade de droga apreendida. Periculosidade concreta do paciente demonstrada. Precedentes. Constrangimento ilegal por excesso prazo. Inexistência. Complexidade do feito que justifica a razoável duração do processo, que tem regular processamento na origem. Precedentes. **Ilícitude das provas recolhidas na residência do paciente, dada a inexistência de mandado de busca e apreensão para tanto. Desnecessidade. Situação de flagrância em crime permanente. Precedentes. Ordem denegada. 1. O decreto de prisão preventiva do paciente apresenta fundamentos aptos para justificá-lo, sendo estreme de dúvidas sua necessidade para acautelar o meio social, preservando-se a ordem pública, ante a periculosidade evidente do paciente, que, conforme verificado dos autos, foi surpreendido com grande quantidade de droga e uma arma de fogo com numeração raspada. 2. A demonstrada complexidade da causa, atrelada à notícia de que a ação penal tem regular processamento na origem, afasta o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo. 3. Consoante o entendimento da Corte, '[é] dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas obtidas' (RHC nº 121.419/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 17/10/14). 4. Ordem denegada" (HC n. 127.457/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/7/2015).

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA ILÍCITA. 1. Cuidando-se de crime de natureza permanente, a prisão do traficante, em sua residência, durante o período noturno, não constitui prova ilícita. Desnecessidade de prévio mandado de busca e apreensão. 2. HC indeferido" (HC n. 84.772/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 12/11/2004).

E desta Corte:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE POR AUSÊNCIA DO AUTO DE APREENSÃO DA DROGA. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE AFIRMA A EXISTÊNCIA DO REFERIDO LAUDO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. PRECEDENTES DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS (MACONHA E CRACK). PRISÃO ANTERIOR PELO MESMO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência, ainda que na modalidade de guardar ou ter em depósito, sendo, portanto, absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial.

[...]

8. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 307.156/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 9/6/2015).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONCURSO DE PESSOAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. CRIME CONTINUADO. DISPENSABILIDADE. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se tratar de flagrante de crime permanente, como no caso de tráfico de drogas, sendo possível a realização das medidas necessárias, não havendo falar em ilicitude das provas obtidas. (Precedente).

[...]

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 309.554/BA, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 27/3/2015).

"HABEAS CORPUS. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUSTENTADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. IRRELEVÂNCIA. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA PROLONGADO. COAÇÃO NÃO VERIFICADA.

1. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior, é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes.

[...]

3. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.687/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/6/2014).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA BUSCA E APREENSÃO POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO. ILICITUDE DA PROVA COLHIDA. ILEGALIDADES NÃO EVIDENCIADAS.

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada.

2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7.º, do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada" (HC n. 122.937/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13/4/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, em outras palavras, que o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição, não havendo se falar, pois, em eventual ilegalidade do mandado de busca e apreensão e violação de domicílio, porquanto dispensável em tais hipóteses.

Por óbvio, deve-se ressaltar que o cumprimento de medidas como a de busca e apreensão, ainda que em casos como o que ora se apresenta, e mesmo evidenciado o caráter flagrancial dos delitos de tráfico de drogas e posse ilegal de armas, sujeita-se ao controle de eventuais irregularidades e arbitrariedades cometidas, a fim de se evitar abusos por parte do Estado e porventura violação de direitos e garantias fundamentais. **Na espécie, todavia, não me parece ser o caso dos autos**, máxime se considerados os indícios da prática do delito, **mediante contato policial com informantes (usuários de drogas)**, a indicar a fundada justificativa da medida de busca e apreensão, tal como exigido pela legislação de regência.

Por outro lado, cumpre ressaltar que não se constata a alegada omissão do v. acórdão impugnado quanto à tese de violação de domicílio.

A esse respeito, o eg. Tribunal **a quo** afastou a alegação de ilicitude de provas, concluindo que denúncias anônimas podem dar início à investigação e inclusive à prisão em flagrante; e esclareceu que *"a defesa, em sua apelação, suscitou a nulidade da ação policial por ter sido conduzida em virtude de denúncias anônimas - não houve alegação no que se refere à violação de domicílio. [...] Consigne-se, por necessário (e repetindo), que, em nenhum momento da apelação, a defesa faz menção ao fato de ter havido 'invasão de domicílio'"* (fls. 399-400).

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0316404-0

HC 345.424 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022915820148240027 00037796320148240022 20150531525 20150531525000100
22915820148240027 37796320148240022

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: WILLYAM BATISTA ARAUJO DOS SANTOS
CORRÉU	: ELOY PEREIRA ALBINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.